



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001480-75.2017.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, são apelados ADAILDO LUCAS DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), VYTORIA FERREIRA E SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MICKAELL LORENZO LUCAS DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001480-75.2017.8.26.0268

Apelante: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci-sp

Apelados: Adaildo Lucas dos Santos, Vytoria Ferreira e Silva e Mickaell Lorenzo Lucas da Silva

Comarca: 2ª Vara do Foro de Itapeverica da Serra

Magistrado(a): Guilherme Cavalcanti Lâmega

Voto nº 6322

APELAÇÃO – Erro Médico. – Responsabilidade Civil. – Sentença de parcial procedência. – Insurgência da ré. – Cerceamento de sentença não caracterizado. Demanda que perdura mais de 07 anos, sendo realizados laudos periciais do IMESC, instituição séria, idônea e parcial, e parecer do assistente técnico da requerida. – Perícia que constatou que os procedimentos médicos adotados bem como a técnica utilizada durante o parto foram inadequadas, de modo que acarretaram em erro médico, caracterizando o nexo de causalidade. - Procedimento irregular de parto, com postergação período expulsivo prolongado. - Constatado déficit neuropsicomotor como decorrência dos equívocos no procedimento médico. – Danos materiais e morais caracterizados. – Quantum fixado à título de danos morais em sentença no valor de R\$50.000,00 para a genitora e R\$200.000,00 para o menor. – Requerida que deve arcar com os tratamentos multifatoriais do autor desde seu nascimento, até a data final de sua necessidade, ante a reversibilidade de seu quadro de saúde – Parecer ministerial opinando pelo desprovimento. – Manutenção da sentença. – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP**, contra r. sentença de fls. 1394/1407, que nos autos indenizatória proposta por **VYTORIA FERREIRA E SILVA**, representando o menor **M.L.L. da S.**, julgou a demanda parcialmente procedente, *in verbis*:

a) Condeno a parte requerida a custear todas as despesas de tratamento de saúde do autor Mickaell decorrentes dos problemas relacionados ao seu parto, a serem definidas em liquidação. Fixo a correção

monetária e os juros de mora desde a data de cada prejuízo, assim compreendido como a data do gasto financeiro. Até a data de vigência da emenda constitucional 113/2021 será utilizado a TR como índice de juros de mora e o IPCA-E como índice para a correção monetária. A partir da emenda 113/2021 os valores serão atualizados exclusivamente pela SELIC, o que abará juro de mora e correção monetária.

b) Condeno a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais para Mickaell no valor de R\$ 200.000,00 e no valor de R\$ 50.000,00 para Vyctoria, com juros de mora (TR) desde a data do ilícito (dia do parto). A partir da sentença passa a incidir também correção monetária (súmula 362, STJ), data a partir da qual os valores serão atualizados exclusivamente pela SELIC (que abará juro de mora e correção monetária).

c) Declaro improcedente o pedido de pensão mensal vitalícia.

Considerando a sucumbência recíproca, reparto a responsabilidade pelo custeio das custas processuais em 90% para a parte requerida e 10% para os autores.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre a condenação de indenização por danos morais e sobre o valor de ressarcimento dos tratamentos cujos gastos foram feitos até a data desta sentença.

Registro que a procedência parcial do pedido de indenização por danos morais não gera repercussões nos ônus sucumbenciais:

Súmula 326-STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Condeno o autor Mickaell ao pagamento de honorários no montante de 10% sobre o valor correspondente a 12 vezes a pensão mensal vitalícia pretendida.

Em razão da gratuidade da justiça conferida à parte, ficam os ônus sucumbenciais com exigibilidade suspensa pelo prazo máximo de 05 anos, na forma do art. 98, § 3º, CPC.

O requerido interpôs embargos de declaração (fls.

1413/1417), os quais acolheu somente para deferir a gratuidade de justiça (fls. 1423).

Em suas razões (fls. 1426/1469), preliminarmente pugna pela nulidade de sentença, ante a ocorrência de cerceamento de sentença, visto que se valorou unicamente a prova pericial produzida, transcrevendo as conclusões do perito no fundamento da condenação. Em parecer de laudo pericial, o perito não indica qual teria sido a conduta inadequada, bem como qual teria sido a conduta correta a ser aplicada frente à complicação inesperada ocorrida no período expulsivo.

A prova técnica foi objeto de exaustiva impugnação pelo Hospital requerido, inclusive por meio de parecer técnico de especialista em ginecologia/obstetrícia, em especial pelo fato de que as intercorrências havidas durante o parto são descritas na literatura médica, de modo que inexistiu negligência, imprudência ou imperícia nos procedimentos adotados, motivo pelo qual não há como imputar qualquer responsabilidade civil. O perito não demonstrou com base em quais dados clínicos extraídos do prontuário chegou à conclusão de período expulsivo prolongado.

Ainda, não fundamenta, tecnicamente, as conclusões por ele alcançadas, motivo pelo qual o Hospital apelante formulou quesitos complementares, para elucidar as questões controvertidas na impugnação do laudo, de modo que fora pautada em parecer técnico emitido profissional especialista em ginecologia/obstetrícia, porém, foi surpreendido com a sentença de parcial procedência, sem a prévia remessa da impugnação e dos quesitos ao IMESC, restando afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta que não há que se alegar que a prova técnica e o parecer são suficientes para a convicção do juízo a quo, haja vista que o parecer técnico apresentado pela assistente é discordante dos laudos periciais.

No mérito, de forma breve e resumida, alega a ausência de nexo causal, e conseqüentemente o afastamento da responsabilidade civil, bem como debate sobre a excessiva condenação imposta a título de danos morais, sendo necessária sua redução; ainda, defende que a aplicação de juros moratórios deve incidir a partir da citação e não da data do evento danoso.

Defende a inadmissibilidade de condenação em danos materiais, pois não restou comprovada a ocorrência de falha na assistência do parto do apelado, reiterando-se todas as questões já estabelecidas. A manutenção da sentença, da maneira como se encontra, obrigada a apelante a custear todo e qualquer tratamento, desconhecido.

Requer a nulidade da sentença, determinando-se a conversão o feito em diligência, para que o perito preste esclarecimentos necessários acerca da impugnação do laudo, ou o provimento do presente recurso. E, no caso de manutenção da sentença, requer a redução do quantum indenizatório, o afastamento das questões relacionadas ao custeio das despesas médicas, bem como o afastamento de juros sobre o valor da indenização fixada.

Ofertadas contrarrazões (fls. 1473/1489).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 1497/1501).

É o relatório.

Os autores ingressaram com ação indenizatória em face do SECONDI-SP, tendo em vista ocorrência de erros procedimentais no parto do menor Mickael, o qual sofreu diversos problemas de saúde, necessitando de acompanhamento e cuidados de terceiros por toda a sua vida, além de consultas médicas periódicas com neurologista, fonoaudióloga e exames recorrentes de audiometria.

Durante o tramite processual, foram realizadas perícias, bem como parecer do assistente técnica da parte requerida.

A apelante em suas razões pauta-se em conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que o perito preste esclarecimentos necessários acerca da impugnação do laudo.

Primeiramente, conforme bem observado e fundamentado pelo juízo a quo em sentença, o processo perdura há mais de 07 anos e envolve questões de extrema importância relativas a tratamentos de saúde de uma

criança que encontra-se com necessidades de assistência e sequelas que perdurarão até o fim da vida. Durante o tramite processual foram realizadas duas perícias médicas e houve parecer do assistente médico da parte requerida, nas quais fornecem elementos suficientes a fim de julgamento.

Nesta senda, sendo o julgador o destinatário da prova, compete-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. Se ao analisar as alegações e provas acostadas com a inicial e a defesa, já encontrar elementos hábeis à formação de seu convencimento, não vendo necessidade de outras ou entendendo que aquelas pretendidas mostram-se inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve o Julgador fazer o conhecimento direito do pedido, não havendo falar, então, em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, como pode ser lido no v. Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Ministro Sálvio de Figueiredo, citado por Theotônio Negrão e outros, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ao anotar o artigo 355:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (in nota 2, 47ª ed., 2016, pág. 426).

Nesse sentido a jurisprudência que ora se colaciona:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.” (STF-2ª Turma, AI 203.793-5/MG, Rel. Min. Mauricio Corrêa - in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Theotonio Negrão e outros, 47ª edição, 2016, Ed. Saraiva, nota 5 ao artigo 355).

De acordo com o laudo pericial obstétrico realizado pelo IMESC, instituto idôneo, confiável e imparcial (fls. 1272/1317), conclui-se as

seguintes ocorrências, in verbis:

Trata-se de Vytoria Ferreira e Silva, que se encontrava gestante, secundigesta, à termo, em trabalho de parto, sendo atendida e internada no Hospital Geral de Itapecerica da Serra, no dia 03.01.2017. Durante o trabalho de parto foi diagnosticada distocia de progressão fetal, com a indicação de um parto fórceps de rotação (Kiejland), porém, houve dificuldade na rotação do polo cefálico fetal, com procidência de membro superior fetal, com tocotraumatismo craniano e sequelas hipóxico-isquêmicas neurológicas permanentes no conceito. A requerente evoluiu com quadro de pneumonia atípica, tratada de forma oportuna e adequada.

- Há um dano, representado pelo tocotraumatismo craniano fetal e período expulsivo prolongado, com sequelas neurológicas permanentes, durante parto fórceps, com dificuldade na rotação do polo cefálico fetal e extração decorrente de distócia de espáduas fetais, revertida às manobras obstétricas, porém, com período expulsivo prolongado.*

- Há nexo de causalidade entre os atendimentos médicos realizados pela equipe médica de obstetrícia do Hospital Geral de Itapecerica da Serra e o dano, referido pela requerente, na data dos fatos, provocados por período expulsivo prolongado e tocotraumatismo craniano fetal, com sequelas neurológicas permanentes, que serão melhor valoradas em perícia pediátrica complementar, realizada no IMESC.*

- As condutas médicas da equipe de obstetrícia, não ocorreram de acordo com a Arte Médica.*

Em laudo de avaliação pediátrico, realizado também pelo IMESC (fls. 1310/1317), restou constatado que

a) a criança sofreu extenso hematoma subgaleal fronto-parieto-temporal direito e fronto-parieto-temporal esquerdo, hematoma em fossa posterior e porção inferior cerebelar por provável tocotraumatismo que tiveram reabsorção espontânea;

b) A criança ferimento corto-contuso em região frontal, bossa serosanguinolenta, equimose e marca de Baudelocque (indicativos de tocotraumatismo);

c) O periciando apresentou atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e posteriormente foi feito o diagnóstico de autismo, o que contribuiu de forma negativa para seu desenvolvimento;

d) A criança é portadora de encefalopatia crônica não evolutiva, déficit neuropsicomotor e autismo, patologia de origem multifatorial;

e) O atual quadro de saúde da criança decorre de Anoxia neonatal e tocotraumatismo;

f) O quadro apresentado pelo autor é reversível;

g) Os tratamentos necessários à reversão do quadro do autor são multifatoriais.

Os laudos e estudos realizados, são claros e conclusivos de que as técnicas médica empregada no momento da realização do parto não foram adequadas e esperadas, de modo que o período expulsivo prolongado acarretou sequelas à autora.

O nexo de causalidade da conduta está caracterizado no déficit neuropsicomotor que a autora desenvolveu em decorrência do procedimento médico adotado no momento do parto, novamente frisa-se, que restou claro e constatado nos laudos periciais.

Nesta senda, tendo em vista que os procedimentos médicos adotados acarretaram em danos e prejuízos aos autores, evidente a responsabilidade da apelante em indenizá-los.

A indenização nessas hipóteses, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (op. cit., p. 33) salienta que: “... ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas

também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes”.

Assim, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

No caso em comento entendo plausível o valor fixado em sentença à título de danos morais, no valor de R\$200.000,00 ao menor e R\$50.000,00 à genitora, haja vista todo o sofrimento, dor, sequelas, riscos, angustias que ambos sofreram e ainda sofrem ante o acometimento da gravidade do evento. Portanto, mantenho o quantum fixado.

No tocante aos danos materiais, não há que se falar em afastamento de tal condenação, tendo em vista o nexo de causalidade da conduta da apelante que acarretou graves prejuízos ao menor, que necessita de tratamentos multifatoriais a fim de que se obtenha reversibilidade no quadro de saúde da criança, sendo de rigor o custeio dos tratamentos realizados desde o nascimento do mesmo, até a data em que necessitará dos mesmos, conforme estipulado em sentença.

Nestes termos, acompanho o parecer ministerial, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe por seus próprios e bem delineados fundamentos.

Em decorrência do resultado obtido, majoro os honorários sucumbenciais em 5%, conforme preceitua o artigo 85, §11º do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da ré. É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator